



**ESTADO DE SERGIPE**  
Assembleia Legislativa  
Gabinete do Deputado Luizão DonaTrampi

**PROJETO DE LEI Nº /2025**

**Autoria: Deputado Luizão DonaTrampi:**

**INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE  
AULAS SOBRE ALIMENTAÇÃO  
SAUDÁVEL NAS ESCOLAS DA REDE  
PÚBLICA E PRIVADA DE ENSINO DO  
ESTADO DE SERGIPE E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SERGIPE DECRETA:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão de conteúdos educativos sobre alimentação saudável no currículo das escolas da rede pública e privada de ensino fundamental e médio do Estado de Sergipe

Art. 2º As aulas de alimentação saudável terão como objetivo:

I – Promover hábitos alimentares saudáveis desde a infância;

II – Prevenir doenças relacionadas à má alimentação, como obesidade, diabetes, hipertensão e distúrbios alimentares;

III – Ensinar o valor nutricional dos alimentos, leitura de rótulos e distinção entre alimentos naturais, processados e ultraprocessados;

IV – Estimular o consumo consciente e sustentável.

Art. 3º As atividades poderão ser oferecidas de forma interdisciplinar, integradas às disciplinas de Ciências, Biologia, Educação Física ou em formato de oficinas práticas e palestras com nutricionistas.

Art. 4º O conteúdo programático será elaborado pela Secretaria de Estado da Educação, em parceria com a Secretaria de Saúde e profissionais da área de nutrição.



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>  
com o identificador 3100300037003600320030003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



## **ESTADO DE SERGIPE**

Assembleia Legislativa

Gabinete do Deputado Luizão DonaTrampi

Art. 5º As instituições de ensino deverão incluir ao menos 1 (uma) aula por mês sobre alimentação saudável, podendo ser ampliado conforme plano pedagógico de cada unidade escolar.

Art. 6º O Estado poderá firmar convênios com universidades, institutos de pesquisa, ONGs e outros órgãos especializados para capacitação de professores e realização de atividades educativas.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com prazo de até 180 dias para regulamentação.

### **JUSTIFICATIVA**

A obesidade infantil e os distúrbios alimentares são problemas crescentes no Brasil. Incluir a educação alimentar no ambiente escolar é uma medida preventiva, eficaz e de baixo custo, com efeitos duradouros na saúde da população. Ao ensinar desde cedo a importância da alimentação saudável, o Estado investe em qualidade de vida e reduz custos futuros com saúde pública.



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300037003600320030003A005000

Assinado eletronicamente por **Luizão Donatrampi** em **09/04/2025 14:14**

Checksum: **4AF61E0D842B67D5DA181D1A802F8754CC3EADF89613DB1BEE75C93082C71325**



---

Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>  
com o identificador 3100300037003600320030003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.